

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 14052-003127/94-15  
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996  
RECURSO Nº : 117.853  
RECORRENTE : F. AUTRAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF

**RESOLUÇÃO Nº 302-793**

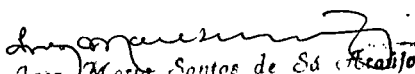
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DTT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996



**ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO**  
Presidente e Relatora



Inez Maria Santos de Sá Azeiteiro  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

**10 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ANTENOR DE BARROS L. FILHO.

RECURSO Nº : 117.853  
RESOLUÇÃO Nº : 302-793  
RECORRENTE : F. AUTRAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

F. AUTRAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA submeteu a despacho de importação, através das D.I's nº 1469, de 25/08/93, nº 095, de 20/01/94 e nº 380, de 04/03/94, diversos "Aparelhos/Aparelhos de Controle para Telefonia Celular Móvel", classificando-os no código TAB/SH 8525.20.0199, "Ex" 004 para aparelho portátil de telefonia celular, com alíquotas de 0% para o I.I. e de 20% para o I.P.I. vinculado.

Com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, a fiscalização desclassificou a mercadoria para o código TAB/SH 8517.10.9900, com alíquota de 30% para o I.I., lavrando o Auto de Infração de fls. 01/09, para formalizar a exigência do crédito tributário referente ao citado imposto, juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Regularmente intimada, a importadora, em tempo hábil, impugnou a ação fiscal, tecendo graves acusações à S.R.F. e argumentando que:

1) a adequada apreciação de tão alta tecnologia, pelos fiscais, torna-se impossível, face à nenhuma qualificação em engenharia de telecomunicações dos mesmos;

2) não há qualquer infração cometida pela impugnante, que tomou todas as providências legais para importar. Não pode agora a fiscalização dizer que está errada a classificação, uma vez que é impossível a revisão aduaneira em decorrência de erro na classificação fiscal;

3) anexa expediente do Ministério das Comunicações - Coordenação Geral de Certificação de Produtos - que esclarece que esta mesma classificação não se aplica aos telefones sem condão, uma vez que estes são considerados extensão sem fio dos aparelhos telefônicos comuns, não pertencentes à telefonia celular.

4) A Receita Federal não se apercebe que um comerciante regularmente estabelecido, com todos os seus encargos fiscais e tributários cumpridos, não pode ter o mesmo tratamento que o camêlo da "Feira do Paraguai".

*Emick*

RECURSO Nº : 117.853  
RESOLUÇÃO Nº : 302-793

5) Por outro lado, a Receita não representou contra o órgão emissor das G.I.s., que autorizou as referidas operações com base nos códigos de classificação fiscal por ela declarados.

6) A importação foi classificada como 8525.,20.0199 "Ex" 004, que é o correto, segundo dispõe a Portaria nº 470/93 - MEFP. Na mesma linha é o Ato Declaratório (Normativo) nº 28, de 09/05/93 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

7) Pelo exposto, requer que se torne insubsistente o Auto de Infração lavrado.

Às fls. 77/140 constam cópias das Declarações de Importação já citadas, Guias de Importação correspondentes, *Invoices*, conhecimentos Aéreos e DARF's entre outros documentos.

Através da Decisão DRJ/BSB/DICEX nº 336/95 (fls. 146/151), a autoridade julgadora de primeira instância administrativa agravou a exigência fiscal, fundamentando-se basicamente, nos seguintes "considerando":

1) que cabe à autoridade fiscal reexaminar o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a sua regularidade, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (arts 455 e 456 do R.A.);

2) que uma vez identificada a mercadoria como telefone celular, classificada no código NBM/SH 8525.20.0199, as alíquotas a serem aplicadas, vigentes à época, eram de 20% para o I.I. e de 20% para o I.P.I.;

3) que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e obedeceu à legislação pertinente;

4) que as operações de importação iniciaram-se com o pedido de emissão de G.I's no preenchimento do qual o importador informa, a título indicativo, a classificação fiscal da mercadoria a ser importada, das quais originaram-se as G.I's constantes dos autos que autorizavam a importação de diversas marcas de Aparelhos Controle para Telefonia Celular Móvel;

5) que o órgão que detém a competência exclusiva para classificação fiscal de mercadorias importadas é a Secretaria da Receita Federal, que o código NBM/SH constante da G.I. é meramente indicativo, conforme explicita o carimbo apostado neste documento pela SECEX e que o próprio Coordenador Geral de Certificação de Produtos/DFM/SFO/MC não é autoridade competente para dispor sobre matéria relativa à classificação de mercadorias;

*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.853  
RESOLUÇÃO Nº : 302-793

6) que o próprio importador reconhece que a mercadoria à qual se refere o AI é constituída por telefones celulares;

7) que a operação em análise está sujeita à prévia autorização para importação, conforme as disposições contidas no art. 432 do R.A. e da Port. DECEX nº 15/91;

8) que, das disposições contidas no art. 169, inciso I, alínea "b", do DL 37/66 e nos arts. 432 e 526, II, do R.A., decorre a aplicação de multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, em função do descumprimento das normas relativas ao controle das importações, neste caso, importação de mercadoria sem a devida cobertura de G.I's;

9) que o erro contido no A.I. impugnado, referente à invocação dos arts. 101 e 102 do R.A. não conduz à sua nulidade, por não se incluir entre aqueles previstos no art. 119 do DL 37/66 e por não ter causado qualquer prejuízo à defesa, uma vez que o autuado demonstra não ter tido qualquer dificuldade para explicitar as suas convicções;

10) que, na constituição do crédito tributário de que trata o referido AI, foram observadas as disposições contidas nos arts 142, 143 e 144 da Lei nº 5.172/66;

11) que os telefones celulares são classificados no código 8525.20.0199 da NBM/SH e que não se enquadram no "ex" que reduz para zero a alíquota do I.I. criado pela Portaria MF nº 785/92 para "Sistema de Transceptores para Telefonia Celular na versão portátil", de acordo com as disposições do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 28/94;

12) que a base de cálculo do I.P.I. na importação inclui o valor do respectivo I.I. (alínea "a", inc. I, art. 63, do RIPI);

13) que cabe multa no montante de 100% do valor do II devido, nos casos de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento em função de declaração inexata (art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91), e do I.P.I. devido, que deixou de ser lançado ou recolhido, de acordo com as disposições do art. 80 da Lei 4.502/64, com redação modificada pelo D.L. nº 34/66, art. 2º, alteração 22ª.

Face ao agravamento da exigência fiscal, foi aberto prazo para nova impugnação, feita pelo contribuinte tempestivamente (fls. 154/189), com a apresentação dos seguintes argumentos:

1) a exclusão do crédito tributário, na forma de isenção, existia e teve vigência até a publicação do AD(N) nº 28/94, inexistindo, no período da vigência da isenção, o crédito tributário alegado;

*Luca*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.853  
RESOLUÇÃO Nº : 302-793

2) as importações foram feitas através dos canais competentes, que emitiram D.I's e G.I's;

3) não ocorreu declaração inexata da mercadoria, portanto está incorreta a aplicação da multa de 100% do I.I.;

4) a afirmação de que os celulares não se incluem no "Ex" da Port. MF/GM nº 785/92 é correta, se considerada a data de publicação do AD nº 28/94, ou seja, a partir de 11/05/94. Tal Ato não pode retroagir para atingir situações definidas e acabadas;

5) no caso de que se trata, as importações já tinham sido realizadas e a comercialização efetivada, não se aplicando as determinações do AD nº 28/94;

6) o Auto de Infração é nulo, não pela indicação de artigos indevidos do R.A., mas sim porque o lançamento fundamentou-se no entendimento da fiscalização quanto ao código da classificação, que estava correto.

7) Os telefones celulares, classificados no código NBM/SH 8525.20.0199 estavam consignados no texto da Portaria 785/92, com vigência prorrogada até 31/12/94 pela Portaria GM/MF 269/93, fazendo jus ao benefício ali previsto até 10/05/94.

8) O Ato Declaratório nº 28/94 contém dois básicos comandos: a) um comando classificatório - fiscal, declarando o código correto que abriga os telefones celulares ( o mesmo utilizado pela importadora) e b) um comando de revogação de isenção fiscal, retirando a isenção concedida anteriormente.

9) Embora os atos que concedem exclusão do crédito tributário, sob a modalidade de isenção, não gerem direito adquirido, podendo ser revogados a qualquer tempo, eles não podem ferir situações consolidadas segundo as normas vigentes à época, devendo vigorar para o futuro. Não há que se falar em aplicação retroativa do referido AD nº 28/94, expressamente proibida pela Carta Federal (art. 5º, XXXVI) e pela Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º.

10) O auto de Infração lavrado é nulo, face a suas irregularidades.

11) O fundamento da emissão deste Auto foi "Erro de Classificação Fiscal" e está comprovado que a classificação utilizada pela empresa é a correta. Assim, como a classificação era a correta e as importações se deram antes da vigência do AD nº 28/94, exsurge a nulidade do citado AI.

12) Finaliza requerendo que seja tornada sem efeito a Decisão "a quo" e que seja declarado nulo e cancelado o Auto de Infração referido. *EMER*

RECURSO Nº : 117.853  
RESOLUÇÃO Nº : 302-793

Às fls. 193/200 consta dos autos a Decisão DRJ/BsB/DICEX nº 1415/95, assim ementada:

“Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação - I.P.I.

Revisão Aduaneira: ocorrido o fato gerador e após a correta identificação e, conseqüente classificação da mercadoria, aplicam-se os dispositivos legais pertinentes às alíquotas do I.I. e do I.P.I. e ao controle administrativo das importações.

Impugnação indefinida”.

A Decisão supra-citada, considerando que, naquela segunda oportunidade, quando deveria ter refutado o agravamento da exigência, a empresa apresenta matéria de mérito, ratifica a mesma matéria de mérito constante da primeira decisão.

Esclarece, ainda, que:

1) o benefício fiscal em pauta trata de redução para zero da alíquota do I.I. e não de isenção;

2) os atos administrativos, quando normativos - interpretativos, são complementares à lei e aplicáveis a ato ou fato pretérito, nos termos do art. 100, inciso I, c/c o art. 106, inciso I, do CTN;

3) da mesma forma que um único código de classificação fiscal de mercadorias pode conter diversos produtos, cada exceção criada no âmbito desse mesmo código, diz respeito a um único e específico produto para o qual se objetiva dispensar tratamento tributário diferenciado;

4) a classificação fiscal de uma mercadoria decorre, não só da perfeita identificação do código numérico, como também e principalmente, da inteireza e correção da descrição do produto, além da obrigatória correspondência com aquele efetivamente importado. Assim, a identificação de um código genérico correto, com a atribuição de uma exceção criada para beneficiar produto diverso, e, ainda, com uma descrição que não corresponda ao produto efetivamente importado, caracteriza-se como erro de classificação fiscal;

5) para efeito de classificação, a descrição, com os elementos necessários à identificação da mercadoria, tais como, natureza, matéria constitutiva, função, que conferem as características essenciais da mesma, prevalece sempre sobre o código numérico indicado;

*EMIL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.853  
RESOLUÇÃO Nº : 302-793

6) tanto a omissão de qualquer elemento indispensável à perfeita identidade entre a descrição e o produto, quanto a menção de elemento incorreto, caracterizam declaração inexata, nos termos do AD(N) COSIT nº 36/95;

7) "in casu", a caracterização de declaração inexata resulta da descrição da mercadoria, feita pelo importador, não guardar correspondência com os produtos efetivamente importados;

8) a imprecisão do auto de infração relativa ao código numérico de classificação fiscal e à alíquota aplicável foi sanada de ofício, por ocasião da primeira decisão, com base no art. 60 do Decreto 70.235/72;

9) a redução de alíquota de que se trata beneficia os "Sistemas de Transceptores para Telefonia Celular na versão portátil", conforme "Ex" 004 do código 8525.20.0199, de que trata a Portaria MF nº 785/92, sendo que o produto importado não é o produto acima descrito e sim, telefone celular.

10) As alegações sobre desrespeito aos princípios concernentes a ato jurídico perfeito e a direito adquirido não procedem, pelo exposto, além do que, à autoridade aduaneira, é assegurado o direito de rever os despachos aduaneiros no prazo quinquenal, nos termos do art. 456 do R.A., com fulcro no art. 149, § único, da Lei nº 5172/66.

Em recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fls. 204/207), a importadora ratificou a impugnação apresentada com referência à primeira decisão proferida pela autoridade "a quo", complementando que:

1) o agravamento da exigência foi devidamente refutado (itens 12 a 20 da primeira impugnação);

2) se um simples ato administrativo retirou dos telefones celulares a alíquota zero de I.I., não se pode querer a aplicação de tal determinação a períodos pretéritos;

3) se o ato administrativo tiver aplicação retroativa, estarão sendo ofendidos o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

4) Finaliza requerendo a reforma da Decisão DRJ/BsB/DICEX nº 1415/95, a fim de ser declarado nulo e cancelado o Auto de Infração lavrado.

Presente aos autos para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer o desprovimento daquele, argumentando que a retroatividade do ato normativo, levantada pela interessada, não ocorreu.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.853  
RESOLUÇÃO Nº : 302-793

Isto porque o ato administrativo em tela, qual seja, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 28/94, trata-se de norma complementar à legislação, com o fim de melhor particularizá-la, adaptando-a aos fins concretos a que se destina, com previsão no art. 100, I, do CTN, caracterizando-se como legislação complementar.

Desta forma, os atos administrativos, quando normativos-interpretativos, são complementares à lei e aplicáveis a ato ou fato pretérito (art. 100, inc. I, c/c art. 106, inciso I, do CTN).

Acrescenta, ademais, que, nos termos do art. 456 do R.A. e do art. 149, § único, da Lei 5.172/66, à autoridade aduaneira é assegurado o direito de rever os despachos aduaneiros no prazo quinquenal.

É o relatório.

*Euclides Augusto*

RECURSO Nº : 117.853  
RESOLUÇÃO Nº : 302-793

VOTO

O cerne do litígio, no caso vertente, é se os telefones celulares, classificados no código NBM/SH 8525.20.0199, estariam ou não beneficiados pelo "Ex" 004 criado pela Portaria MF/GM nº 785/92, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/94 pela Portaria GM/MF nº 269/93 e se o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 28/94, que excepcionou o produto objeto deste processo do citado "Ex" tem ou não efeito retroativo, aplicando-se a atos ou fatos pretéritos.

Cumpra, de pronto, esclarecer se "telefones celulares" e "Sistemas de Transceptores para telefonia celular na versão portátil" tratam-se do mesmo produto.

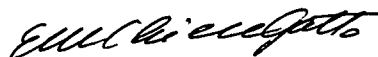
Cumpra, ademais, identificar o alcance da Portaria MF 785/92, com o intuito de verificar se os "telefones celulares" estavam abrigados no citado "Ex".

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência ao DTT - Departamento Técnico de Tarifas, para que o mesmo responda aos seguintes quesitos:

- a) "Telefones celulares" e "Sistemas de Transceptores para telefonia celular na versão portátil" tratam-se do mesmo produto?
- b) Caso negativo, quais as diferenças entre as duas mercadorias?

Solicito, ainda, ao citado Departamento que encaminhe, a este Conselho de Contribuintes cópia do inteiro teor do processo administrativo que ocasionou a publicação do "Ex 004" da Portaria MF 785/92.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA